



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.000180/2005-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.581 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2014  
**Matéria** IPI - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

GLOSA DE CRÉDITOS. PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES.

Não gera direito a crédito a aquisição de bens e equipamentos periféricos de computadores, pois a este não se integram no processo de industrialização, não sendo, portanto, matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/04/2014

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, relativamente a ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2003, que foram originalmente deferidas em parte, conforme Despacho Decisório nº 087/2008, de 16/07/2008.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o mencionado despacho, que foi apreciada pela 4ª Turma da DRJ/SDR, conforme Acórdão nº 15-17.716, de 26/11/2008, cientificado à Interessada em 03/12/, conforme AR de e-fl. 803.

O relatório do mencionado acórdão, que se adota por refletir claramente a demanda, foi o seguinte:

Trata-se de processo de Declarações de Compensação - DCOMP - do estabelecimento acima identificado, transmitidas pela contribuinte, para aproveitamento de créditos do IPI, oriundos de aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática, relativo ao 3º trimestre de 2003, no valor R\$ 1.193.689,33, conforme declarações eletrônicas nº 25657.10614.200204.1.3.01-5191, fls. 02 a 126; nº 33992.52520.110804.1.3.01- 1434, fls. 127 a 141; 23253.04012.180804.1.3.01-0024, fls. 142 a 154; 01808.25945.010904.1.3.01-2460, 155 a 169; 01440.92538.100904.1.3.01-4977, fls. 174 a 194; e 17213.84825.140305.1.3.01-3040, fls. 195 a 205.

No Relatório de Fiscalização, fls. 398 a 413, o fiscal diligente relata que apurou as seguintes irregularidades: (i) aproveitamento indevido de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; (ii) aproveitamento indevido de créditos de compras oriundas de optantes pelo SIMPLES; (iii) aproveitamento indevido de créditos de compras oriundas de comércio varejista não-contribuinte do IPI; (iv) notas fiscais de Saída escrituradas com IPI nulo - Isenção; (v) Notas fiscais de saída escrituradas com IPI nulo - remessa para demonstração de modelos não cobertos pelas portarias de isenção, que não tiveram o retomo comprovado; (vi) Notas fiscais de saída escrituradas com IPI nulo - revenda de mercadorias importadas; e (vii) Notas fiscais de saída escrituradas no livro registro de saída com IPI nulo - remessa para locação.

Ao final, o diligente relata que apurou o IPI relativo ao 3º trimestre de 2003, conforme planilha "APURAÇÃO DO IPI", A fl. 396, e considerou passível de ressarcimento o saldo credor no valor de R\$ 417.242,53.

A Delegacia da Receita Federal em Ilhéus, proferiu Despacho Decisório nº 087/2008, fls. 441 a 444, deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 417.242,52, e homologando a compensação até o limite do crédito deferido, com base no Relatório de Fiscalização e na Fundamentação deste Despacho Decisório.

Cientificada da decisão em 23/07/2008, conforme cópia do "AR", fl. 454, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 21/08/2008, fls. 453 a 464, alegando, em síntese que:

⇒ os créditos de IPI referentes à aquisição de teclados, mouse, caixas acústicas, transformadores, conversores de energia, estabilizadores, mouse pad, monitores, microfones com pedestal, cadeados, balança eletrônica, impressoras e cartuchos, não reconhecidos pela autoridade fiscal, são partes integrantes dos equipamentos fabricados pela Novadata e devem ser reconhecidos, pois são produtos empregados na industrialização, que compõem o produto final "Computador".

⇒ da leitura das disposições constitucionais que disciplinam o regime de não-cumulatividade do IPI, é possível concluir que não existe restrição quanto ao aproveitamento de crédito, sendo assegurado ao contribuinte o seu gozo de forma plena e irrestrita;

⇒ os créditos de IPI requeridos pela defendente são legítimos, pois todos os produtos mencionados são ou matéria-prima, ou produto intermediário da montagem do produto final computador, não podem ser glosados pela autoridade fiscal, por afronta ao princípio da não-cumulatividade e as próprias disposições da legislação ordinária e regulamentar.

⇒ o laudo técnico assinado por engenheiro especializado (doc. 1) confirma que os produtos analisados pelo fisco são componentes dos computadores, seja como matéria-prima, seja como produto intermediário. Ou seja, são itens consumidos no processo produtivo, como parte integrante do novo produto, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999;

⇒ nesse sentido dispõe o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, ao concluir que somente geram direito ao crédito do IPI os produtos que se integrem ao novo produto fabricado, e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integram nem sejam consumidos na operação de industrialização;

⇒ diante do exposto, aguarda-se o acolhimento da presente defesa, para que seja integralmente cancelada a glosa dos créditos de IPI em comento

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do mencionado acórdão, cuja ementa a seguir se reproduz:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*GLOSA DE CRÉDITOS.*

*Correta a glosa de créditos de produtos que, embora necessários ao pleno funcionamento do equipamento, a ele não se integram, não se constituindo em matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.*

De modo sucinto, a DRJ decidiu, especificamente, o seguinte:

1) Houve contestação em relação à aquisição de teclados, mouse, caixas acústicas, transformadores, conversores de energia, estabilizadores, mouse pad, monitores, microfones com pedestal, cadeados, balança eletrônica, impressoras e cartuchos, mas a Interessada “não se manifesta especificamente sobre as demais infrações apuradas na diligência fiscal, conforme Relatório Fiscal;

2) Em relação aos referidos produtos (materiais periféricos), eles não se caracterizariam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integrariam ao novo produto fabricado, nem seriam consumidos no processo de industrialização;

3) Aplicar-se-ia ao caso a Nota 5.D, do Capítulo 4, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001;

4) Em razão da interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, e em consonância com o inciso I, do art. 147, do RIPI/98 e com o inciso I, do art. 164, do RIPI/2002, que não existe amparo legal para aproveitamento de crédito do imposto referente aos produtos: teclados, CD-R recovery, mouse, caixas acústicas, microfone, monitor, caixa de som, transformadores, estabilizadores de tensão e conversores NE.

Ciente do referido acórdão no dia 03/12/2008, a Empresa Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 23/12/2008 alegando, inicialmente, o seguinte:

*9. Contudo, os créditos de IPI referentes à aquisição de teclados, monitores, mouses, microfones, caixa de som, cabos, chaves tipo pushbottom, amortecedores de butil, sacos plástico para gabinete, impressoras, transformadores, estabilizadores de tensão, balanças eletrônicas, CD-R recovery, conversores de NE não foram reconhecidos pela autoridade fiscal, tampouco pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR.*

*10. A irregularidade apontada pelo fisco, relativa aos créditos glosados teve como fundamento o entendimento de que os produtos supra mencionados não integram os produtos fabricados, podendo até serem adquiridos separadamente.*

*11. Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo fisco, tais componentes constituem partes integrantes dos equipamentos fabricados pela RECORRENTE, como também são componentes de quaisquer computadores, não havendo motivo para a glosa do crédito de IPI, originário da aquisição destes componentes.*

Passou a tratar do princípio da não-cumulatividade do IPI, conforme estaria estipulado na Constituição Federal, citando opinião da doutrina. Depois, tratou da legislação ordinária, analisando a Lei n. 4.502, de 1964, e citando o laudo técnico juntado aos autos.

Enfatizou que o art. 4º da referida lei estabeleceu que caracterizaria “*industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto [...]*”.

No caso, o processo produtivo resultaria num único produto, o computador, nos termos de acórdão do 2º Conselho de Contribuintes, cuja ementa foi reproduzida, que considerou ocorrer operação de montagem.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele

conheço

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de IPI relativo a aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e a Fiscalização glosou créditos relativos à aquisição de periféricos de computadores, impressora e componentes de impressoras por entender que não se constituem em matéria-prima ou produtos intermediários usados na fabricação de computadores.

Por seu turno, a recorrente alega, na impugnação e no recurso voluntário, que teclados, mouse, caixas acústicas, transformadores, conversores de energia, estabilizadores, mouse pad, monitores, microfones com pedestal, cadeados, balança eletrônica, impressoras e cartuchos são matérias-primas ou produtos intermediários utilizados na fabricação de computadores e, como tal, tem direito ao crédito pleiteado.

A decisão recorrida assim tratou o tema:

*... na planilha de folhas 277 a 287, inexistente dívida de que o teclado, o monitor, o mouse, o microfone e a caixa de som não se integram ao computador montado pela autuada, tanto assim que nas notas fiscais esses produtos são vendidos separadamente, sendo informado, inclusive, preço e código de classificação fiscal específico.*

*Claro que a impressora deve ser utilizada em conjunto com o equipamento, e que é importante no funcionamento do projeto do usuário, mas o computador pode perfeitamente ser utilizado sem que se imprima o trabalho final, não sendo portanto, parte integrante do computador.*

*Ademais, veja-se a Nota 5.D) do Capítulo 84 da Tabela de Incidência do IPI TIPI, aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001:*

*5. B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:*

*(...)*

*5. B) b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e*

*c) ser capaz de receber ou de fornecer dados em forma códigos ou sinais utilizáveis pelo sistema.*

*5. D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 8471. (grifo do original)*

*Portanto, no presente caso, além das impressoras, também os teclados, monitores, transformadores, estabilizadores de tensão e balanças eletrônicas continuam sendo classificados como unidades, e não como máquinas automáticas, e assim, não são parte integrante do microcomputador. Destaque-se que ao se*

*adquirir um computador, pode o consumidor escolher o teclado, o monitor, caixas acústicas e o "mouse" que melhor lhe aprouver, inclusive de fabricantes diferentes.*

Este tema também foi enfrentado no Processo nº 10508.001046/2007-73, de interesse da Recorrente, no qual a 3ª Turma Especial da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, se manifestou nos seguintes termos:

*Argumenta o Recorrente que os produtos por ele adquiridos, cujos créditos do IPI foram glosados pela Fiscalização, seriam partes integrantes dos equipamentos fabricados pela empresa, que se constituiriam de microcomputadores acompanhados de periféricos, resultantes da industrialização na modalidade montagem.*

*Das cópias de notas fiscais emitidas pelo Recorrente (fls. 216 a 256), é possível constatar que os computadores são vendidos juntamente com outros equipamentos (estabilizadores, impressoras, etc.), algumas vezes discriminados de forma individualizada, demonstrando tratar-se de diferentes equipamentos de informática comercializados em conjunto.*

*Durante os procedimentos de fiscalização, a autoridade fiscal detectara que os créditos de IPI escriturados pelo contribuinte se referiam à aquisição de teclados, caixas acústicas, transformadores, impressoras, cartuchos de tinta (toners), estabilizadores de tensão, conversores e balanças eletrônicas.*

*Tais produtos, como é do conhecimento geral, são comercializados, ainda que conjuntamente, enquanto unidades autônomas, não se configurando montagem nos termos previstos na legislação do IPI, pois no Regulamento do Imposto (atual Decreto nº 7.212/2010) prevê-se que tal modalidade de industrialização requer que o produto final decorra da reunião de produtos, peças ou partes e que resulte em um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal. (Acórdão nº 3803-01.473).*

As fundamentações das decisões acima são coerentes e de conforme com a legislação e, portanto, nada há a reparar na decisão recorrida, que tenho por boa e de conforme com a lei, inclusive no que diz respeito aos demais produtos não citados nos enxertos acima.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Processo nº 10508.000180/2005-95  
Acórdão n.º **3302-002.581**

**S3-C3T2**  
Fl. 8

---

CÓPIA